

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembléia Legislativa	
15 ABR 2020	
Protocolo:	567/20
Processo:	567/20



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 62, DE 8 DE ABRIL DE 2020,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65 do inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de crédito, aos estudantes em situação de vulnerabilidade social matriculados na Rede Pública de Ensino do Estado de Rondônia, para aquisição direta de gêneros alimentícios, durante o período estado de Calamidade Pública, decorrente da pandemia do coronavírus - COVID-19.”.

Nobres Parlamentares, venho por meio desta propor o presente Projeto que visa a manutenção da merenda escolar, objetivando minimizar os impactos acometidos aos estudantes da Rede de Ensino Pública do Estado, devido ao estado de Calamidade Pública declarado pelos Decretos nº 24.887, de 20 de março de 2020, que “Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020.” e nº 24.919, de 5 de abril de 2020, que “Dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, devido o término do prazo de vigência estabelecido no **caput** do artigo 3º do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020 e revoga dispositivos do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020.”.

O objetivo deste Projeto de Lei é amparar os estudantes que muitas vezes vão às escolas sem ter o que comer em seu lar, pois passam por situações de pobreza e que por estarem em casa, estes precisam da ajuda que será concedida por esta proposição legislativa. Ademais, a contribuição concedida à parcela dos estudantes resultará na diminuição do impacto deixado pela doença do Coronavírus que aflige a sociedade.

Neste cenário, evidencia-se a importância que a merenda escolar tem na vida de muitos estudantes em situação de vulnerabilidade social, em que a comida servida nas escolas é a principal refeição do dia, portanto, requer-se especial cuidado durante o período sem aulas, posto que a alimentação infantil é fundamental para seu adequado desenvolvimento, por outro lado é também um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adiante:

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
14h35min
08 ABR 2020
<i>Sarauia</i> Servidor(nome legível)

Artigo 25º

1.Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutrous casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

Nesta senda, temos ainda o artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, regulamentado pelo Decreto Federal nº 591, de 6 de julho de 1992, que rege sobre “Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.”, sendo inerente ao Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias à promoção de garantias que assegurem alimentação e nutrição da população. Desta forma, a presente propositura objetiva ajudar aos mais necessitados que passam por uma situação de extrema dificuldade na realidade

atual, esta norma regrará direitos que dará amparo a diversas famílias que sofrem o impacto desta pandemia que assola o País, ressaltando que o escopo dela é minimizar os efeitos do novo Coronavírus e restabelecer uma vida mais digna aos estudantes da Rede de Ensino do Estado de Rondônia.

Cumpre destacar a Vossas Excelências, que a temática da proposta tem por base a Carta Maior, uma vez que a República Federativa do Brasil tem como um dos seus objetivos fundamentais elencados no artigo 3º, a erradicação da pobreza e a marginalização, além de reduzir as desigualdades sociais e regionais, assim estando em consonância ao expresso no artigo 6º da referida norma, ao qual destaca os direitos sociais. Insta mencionar, ainda, que de acordo com a Constituição Federal, esclarece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e apresenta dentre seus direitos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal para a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua famílias.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 08/04/2020, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011033959** e o código CRC **99A814AA**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 8 DE ABRIL DE 2020.

Autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de crédito, aos estudantes em situação de vulnerabilidade social matriculados na Rede Pública de Ensino do Estado de Rondônia, para aquisição direta de gêneros alimentícios, durante o período Estado de Calamidade Pública, decorrente da pandemia do coronavírus - COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, a transferir recursos financeiros por meio de crédito, aos estudantes em situação de vulnerabilidade social matriculados na Rede Pública de Ensino do Estado de Rondônia, para aquisição direta de gêneros alimentícios, em caráter excepcional, durante o período de estado de Calamidade Pública, decorrente da pandemia do Coronavírus - COVID-19, conforme previsão na Lei Federal nº 11.497, de 16 de junho de 2009, alterada pela Lei Federal nº 13.987, de 7 de abril de 2020.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará o disposto no art. 1º.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 08/04/2020, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011034074** e o código CRC **079F595F**.